



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 05 /GG

Teresina (PI), 03 de Março de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Liberado para publicação

Em 04/03/2015

Themistocles S. P. Filho

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **“Torna gratuito o exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado do Piauí e dá outras providências.”**, pelas razões a seguir esposadas.

O projeto determina a gratuidade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado do Piauí, enfermidades causam sérios prejuízos aos proprietários, dentre eles, sacrifícios dos animais e o embargo de propriedades.

Cumpre ressaltar que as ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal do Estado são desenvolvidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI), nos termos do § 2º, do art. 2º da Lei Estadual nº 5.628, de 2006.

Consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural (SDR) e a ADAPI revelou que a gratuidade dos exames não contribuirá para a redução dos prejuízos dos proprietários (fl. 03, Processo nº 370-15).

Ademais, a Agência informa que só realiza exames de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e que nenhum laboratório particular ou oficial no Estado do Piauí é credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a realização do exame de **mormo**, o que tornaria inviável ou excessivamente oneroso a gratuidade dos exames.

A resposta à consulta é autoexplicativa e aponta para a discricionariedade incidente sobre a matéria contida no Projeto, de modo que cabe ao Chefe do Poder Executivo, instruído por opinião técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural (SDR) e da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI), deliberar sobre as medidas preventivas em defesa sanitária animal, segundo juízo discricionário relativo à satisfação do interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*

AS

*RECEBIDO DIA 04/03/2015
Emanuélito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
ADAPI SGP 1.129
EM EXPEDIENTE*



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, e amparado na supremacia do interesse público, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei entendendo-o contrário ao interesse público que, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ